Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 276/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4716/2018
PROTOCOLO	: 1902115
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
INTERESSADOS	: CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA - DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - CENTERMEDI COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - CIRÚRGICA MS LTDA - MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA - SOMA/PR COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - CIRÚRGICA ONIX EIRELLI
VALOR	: R$ 1.710.052,30
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – JUSTIFICATIVA – INDICAÇÃO DO OBJETO – VALOR ESTIMADO – PESQUISA DE MERCADO – TERMO DE REFERÊNCIA CONTENDO DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO – PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO DE DESEMBOLSO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao estarem devidamente instruídos com os documentos exigidos, dentre os quais, justificativa da necessidade de contratação, Indicação do objeto e do valor estimado, pesquisa de mercado, contemplando no mínimo três cotações, salvo limitação de mercado devidamente justificada e Termo de referência contendo descrição detalhada do objeto, planilha orçamentária estimativa de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, demonstrando o cumprimento das prescrições legais e as normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 1º a 4 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 11/2018 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº. 02/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste e as empresas: Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda; Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda; Centermedi Comercial de Produtos Hospitalares Ltda; Cirúrgica MS Ltda; Moca Comércio de Medicamentos Ltda; Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda; Soma/PR Comércio de Produtos Hospitalares Ltda; Cirúrgica Onix Eirelli.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 11/2018 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº. 02/2018 (peça 82-89), celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste e as empresas abaixo:

Nº	EMPRESA	VALOR R$
01	Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda	R$ 86.779,60 02
02	Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda	R$531.670,50
03	Centermedi Comercial de Produtos Hospitalares Ltda	R$ 444.482,00
04	Cirúrgica MS Ltda	R$ 252.807,00
05	Moca Comércio de Medicamentos Ltda	R$ 48.702,30
06	Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda	R$ 224.978,50
07	Soma/PR Comércio de Produtos Hospitalares Ltda	R$ 87.200,00 08
08	Cirúrgica Onix Eirelli	R$ 33.432,40
	Total	**R$ 1.710.052,30**

O objeto contratado do presente procedimento licitatório é aquisição de medicamentos para Farmácia Básica Municipal e Hospital Municipal José Valdir Antunes de Oliveira, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde e a Fundação de Saúde Pública do Município de São do Gabriel – FUNSAÚDE.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise ANA 26784/2018 (peça 98), manifestando-se conclusivamente pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 011/2018) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 002/2018 correspondente à 1ª fase, em razão da observância aos preceitos legais pertinentes à matéria e normas regimentais, em especial o art. 120, inciso I, alínea a, do Regimento Interno TC/MS.

O Ministério Público de Contas em seu parecer nº 2749/2020 (peça 114) manifestou-se nos seguintes termos:

> "I – Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial nº 11/2018 e da Ata de Registro de Preços nº 2/2018, com lastro no artigo 120, I, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, c/c os artigos 37, 42, II, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, nos artigos 6º, IX, 7º, § 2º, I, 15, V e §§ 1º e 7º, 21, § 4º, 40, § 2º, I, e 57, caput, da Lei nº 8.666/1993, nos artigos 3º, I e III, e 4º, I, da Lei nº 10.520/2002, nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006 e nos artigos 5º, 6º, 10 e 20, do Decreto Municipal nº 111/2006 e 2º

do Decreto Municipal nº 849/2014; II – Aplicação de MULTA aos responsáveis pelas irregularidades, com fulcro no artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e III – Pela RECOMENDAÇÃO às pessoas responsabilizadas pela prática das irregularidades apuradas nestes autos, ou a quem a haja sucedido no cargo ou na função, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, com fulcro no artigo 185, IV, 'b', da Resolução TCE/MS nº 98/2018. No entanto, tendo em vista que o interessado não tomou ciência das irregularidades apontadas neste parecer e, considerando, a necessidade de se estabelecer o contraditório e a ampla defesa assegurados constitucionalmente, preliminarmente, entende este Órgão Ministerial pela imperiosa intimação do responsável para apresentar defesa no prazo legal quanto às alegações apontadas, consoante previsão do artigo 80, I, da Resolução TCE/MS nº 98/2018. Caso apresentada a defesa no prazo legal, preliminarmente os autos devem ser submetidos à análise e manifestação da divisão competente da Corte de Contas e, em seguida, deste Ministério Público de Contas. Em não havendo, considerando o artigo 113, §1º, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, c/c o artigo 54, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, decrete-se a preclusão temporal por revelia do responsável, opinando desde já pela aplicação das medidas cabíveis, conforme manifestação precedente."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

RAZÕES DA DECISÃO

Primeiramente discorro que o douto representante do Ministério Público de Contas levantou algumas às irregularidades como ausência de justificativa da necessidade da contratação, conforme dispõem os artigos 3º, I e III, da Lei nº 10.520/2002 e 5º, I, 'a', e 20, I, do Decreto Municipal nº 111/2006; Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado, contemplando no mínimo três cotações, salvo limitação de mercado devidamente justificada, conforme artigo 15, IV e § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e Decreto Municipal nº 849/2014; e Termo de referência contendo descrição detalhada do objeto, conforme artigo 6º, IX, da Lei nº 8.666/1993 e artigos 6º, I e II, e 20, II, do Decreto Municipal nº 111/2006.

Saliento, que de posse dos autos e de uma leitura de todos os documentos encaminhados e, acompanhando a análise técnica da 3ª ICE, ressalto que a justificativa da necessidade de contratação está acostada às fls. 1-13 (peça nº 02); Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado, contemplando no mínimo três cotações, salvo limitação de mercado devidamente

justificada fls. 16-468 (peças nº 3-12) e o Termo de referência contendo descrição detalhada do objeto, planilha orçamentária estimativa de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso– fls. 20-26 (peça nº 17).

No caso em tela, não há que se falar em irregularidade, tendo em vista que os documentos apontados nos autos estão em conformidade. Verifico então, que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços foram devidamente instruídos e seguem as normas estabelecidas na Lei n. 10.520/2002 e na Lei nº. 8.666/93, bem como estão de acordo com as determinações da Resolução TC/MS nº. 88/2018.

DISPOSITIVO

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 11/2018 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº. 02/2018 (peça 82-89), celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste e as empresas: Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda- R$ 86.779,60 02; Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda- R$531.670,50; Centermedi Comercial de Produtos Hospitalares Ltda- R$ 444.482,00; Cirúrgica MS Ltda - R$ 252.807,00; Moca Comércio de Medicamentos Ltda- R$ 48.702,30; Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda- R$ 224.978,50; Soma/PR Comércio de Produtos Hospitalares Ltda- R$ 87.200,00 08; Cirúrgica Onix Eirelli- 33.432,40, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº. 160/2012, observado o disposto no art. 121, *caput*, I, "*a*", e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº. 98/2018;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012 e,

III - Após as providências previstas no Regimento Interno, sejam os autos remetidos à Divisão de Fiscalização da Saúde, nos termos do art. 121, II e III da RNTC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

NCB/dssm